



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0143/2023

**“Altera o art. 3º da Lei 18.337 de 06 de janeiro de 2022, que ‘dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar’, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Maurício Eskudlark

**Relator:** Deputado Repórter Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0143/2023, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Altera o art. 3º da Lei 18.337 de 06 de janeiro de 2022, que ‘dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências’”, grafado nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 3º passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

"Art. 3º .....

VIII - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate à intimidação sistemática (bullying), intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying) e assédio moral."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme a Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):



O bullying corresponde à prática de atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, cometidos por um ou mais agressores contra uma determinada vítima.

Em outros termos, significa todo tipo de tortura física ou verbal que atormenta um grande número de vítimas no Brasil e no mundo.

Aos poucos o combate efetivo ao bullying vem ganhando importância na mídia e em campanhas de anti-bullying. Isso porque essa prática tem aumentado consideravelmente nos últimos anos no país e no mundo.

As vítimas de agressão física ou verbal ficam marcadas e essa ferida pode se perpetuar por toda a vida, e muitas vezes com consequências muito tristes, como automutilação, depressão e violência a terceiros. Em alguns casos, a ajuda psicológica é fundamental para amenizar a difícil convivência com memórias tão dolorosas.

Um aluno ou uma aluna pode sofrer bullying pelo seu peso, pela cor da sua pele, pelo fato de ser estudioso, por ser tímido, por querer prestar atenção na aula, por não compactuar com certas atitudes de um grupo dominante, etc. De modo geral, o bullying escolar envolve menosprezo e intimidação, seja por parte de um “valentão” ou por parte do grupo de “valentões”.

O bullying atrapalha a aprendizagem do aluno, além de afetar o seu comportamento fora da escola, segundo os psicólogos.

Diante da relevância do tema e dos recentes acontecimentos que estamos sofrendo nas escolas do nosso estado, atitudes como o bullying devem ser expostas a campanhas educativas de conscientização.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 17 de maio de 2023, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.



## II – VOTO:

Compete a este órgão fracionário pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>1</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

No que concerne à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

---

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Em relação à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Quanto à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do projeto em tela.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>2</sup>, e 144, I<sup>3</sup>, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0143/2023**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães  
Relator

---

<sup>2</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>3</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]